

MANDADO DE INJUNÇÃO FRENTE AO PARCELAMENTO DE TRIBUTOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Jéssica Tiemi SAKAUE¹

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo delinear direções para um possível êxito para a criação de uma lei através de um remédio constitucional, o mandado de injunção. Sabe-se que a empresa que deseja o seu reerguimento possui enormes dificuldades para a normalização de dívidas com o Fisco e que não é justo uma empresa buscar constantemente e incansavelmente a sua função social e não conseguir cumprir o plano judicial de quitar com todas as suas dívidas. Uma solução, portanto, seria a criação da lei para que possibilite a concessão do parcelamento fiscal para as empresas abrangidas pelo instituto da recuperação judicial.

Palavras-chave: Remédios constitucionais. Mandado de Injunção. Parcelamento tributário. Recuperação Judicial

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que o processo de recuperação tem por objetivo o andamento viável de uma empresa em crise econômica, para que a mesma, devedora de diversas espécies de créditos, consiga desenvolver suas produções, manter os empregos, e a preservar a sua função social.

Por certo que o instituto da recuperação é a forma mais viável para tal situação. Entretanto, a concessão da recuperação e a aprovação do plano não são

¹ Discente do 7º termo de Direito noturno das faculdades “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

suficientes para o reerguimento de uma empresa em estado de crise econômico-financeira. Grande parte dos débitos é tributária, integrando as famosas execuções fiscais. E como será visto ao longo dos capítulos, as execuções pleiteadas pelo Fisco, não são suspensas durante o processo de recuperação.

Neste cenário, vem à tona, o tema do parcelamento de tributos concedido pela Fazenda, em diversas modalidades, ordinária, extraordinária e entre outros. O máximo que se outorga ao contribuinte é a possibilidade do parcelamento de suas dívidas provenientes do Fisco em sessenta meses, o já concedido para os débitos tributários federais a qualquer outro contribuinte. Ocorre que a empresa em recuperação judicial necessita de um tratamento especial quanto ao parcelamento, uma vez que o referido prazo é insuficiente para a quitação integral de todas as dívidas tributárias, colocando o cumprimento do plano em risco.

Com a insuficiência deste parcelamento ordinário, veremos que existe um parcelamento especial que seria concedido às empresas em recuperação. Ocorre, todavia, a existência da mora do legislador para a criação deste instituto. Ele está previsto em norma regulamentadora como será estudado ao longo dos capítulos, porém existe uma omissão legislativa quanto a isso.

A despeito disso, será tratado neste trabalho a possibilidade e o cabimento de um remédio constitucional impetrado a fim de determinar o suprimento da omissão legislativa referente ao parcelamento específico de uma empresa em recuperação judicial.

2. REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Os também chamados “writs” são ações constitucionais de rito especial dotadas de grande efetividade. Estão elencados no artigo 5º da Constituição Federal, mais precisamente nos incisos LXIX, LXX, LXXII, LXVIII e LXXIII, Mandado

de segurança, Mandado de segurança coletivo, Mandado de injunção, Habeas data, Habeas corpus e a Ação popular, respectivamente.

Consoante o autor Bacha(p.21, 1998), os writs são os guardiões dos Direitos e Garantias Fundamentais, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Deste modo, consegue-se extrair desta afirmativa que o Estado controla a sociedade, contudo, os indivíduos são titulares de direitos públicos subjetivos, que têm o objetivo de conter o abuso de poder.

Para Júnior (p.36, 2009), os remédios são uma espécie de garantias fundamentais. São normas de conteúdo assecuratório dos direitos fundamentais. Ainda, lembrando o dispositivo legal que afirma terem estrutura procedimental de ação, vista a possibilidade do indivíduo de pleitear e juízo para assegurar direito que lhe é inerente, inclusive em nome da sociedade.

Neste sentido, há que se analisar, portanto, que os remédios constitucionais, por ser uma espécie de garantias fundamentais, adotando o conceito de Júnior, são taxados como cláusulas pétreas, isto é, para ser alterado é necessária a formulação de uma emenda constitucional.

Cabe ainda, o estudo sistematizado dos princípios constitucionais processuais que são aplicados aos “writs” a serem estudados ao longo deste trabalho.

De início, temos o princípio da isonomia o qual é previsto no art. 5º, caput da Magna Carta que “todos são iguais perante a lei, se distinção de qualquer natureza”. Pois bem, trata-se de postulado de um verdadeiro Estado de Direito o qual ninguém poderá ser tratado de forma distinta. Ainda, vale dizer que expressão: tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, será sempre eficaz para a compreensão deste princípio, uma vez que não se pode, por exemplo, cobrar impostos de um pobre e cobrar o mesmo valor dos ricos.

Um segundo princípio importante é condizente ao acesso ao Poder Judiciário, o qual, conforme dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Significa, pois, que todo cidadão tem direito de pleitear seu direito em juízo, desde que presentes os requisitos para tanto.

Insta ainda, o princípio do devido processo legal. Com previsão legal também no art. 5º ora estudado: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O conteúdo deste princípio está contido em todos os demais princípios, entretanto, apesar dessa incidência, é uma garantia de efetivação da igualdade.

Quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelece o inciso LV, art. 5º da CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O legislador quis dar proteção e igualdade às partes dentro do processo.

Temos ainda, o princípio do juiz natural previsto no art. 5º da CF, o qual ninguém poderá ser julgado por um juízo ou tribunal de exceção, isto é, aquele criado posteriormente ao fato para o julgamento de terminado sujeito.

Já o princípio da publicidade dos atos judiciais e o princípio da motivação das decisões judiciais, tem por finalidade garantir a fiscalização e transparência dos atos e que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas que motive as razões de seu convencimento, respectivamente.

Por fim, temos o princípio da proibição das provas ilícitas, o qual, segundo o art. 5º, inc. LVI da CF estabelece que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, e, o princípio do duplo grau de jurisdição, o qual mesmo não possuindo previsão legal constitucional, trata-se de importante princípio processual.

Em relação aos remédios constitucionais e o duplo grau de jurisdição, estabelece Nishiyama (p.34, 2004):

Entendemos que em alguns casos a garantia do duplo grau de jurisdição é absoluta. É o que ocorre com a previsão expressa do recurso ordinário de competência do STF no caso de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção decididos em uma única instância pelos tribunais superiores se denegatória a decisão.

Resta, entretanto que não serão tratados neste artigo todos os remédios constitucionais. Será estudado ao longo deste trabalho o Mandado de Injunção.

2.1 Mandado de Injunção

Inicialmente, cumpre destacar o dispositivo constitucional do Mandado de injunção:

Art. 5, LXXI Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania, e à cidadania.

Conforme Nishiyama (p. 272, 2004):

O mandado de injunção será concedido sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos, prerrogativas e liberdades constitucionais, conforme a dicção do art. 5º, inc. LXXI, da CF. Assim o mandado de injunção não será cabível nas hipóteses das normas constitucionais de eficácia contida. O cabimento do mandado de injunção é justamente para a regulamentação da norma constitucional, mais especificamente as normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo e de princípio programático, que exigem legislação posterior para sua aplicação efetiva.

Deste modo, estamos diante da omissão do legislador com relação ao ato regulamentador que viabilize o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Assim, neste caso, caberia a injunção positiva para fazer a autoridade responsável à execução do ato.

De outro lado, a falta de regulamentação ensejaria confusão com a inconstitucionalidade por omissão. Segue o teor legal:

Art. 103,§2º, CF. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Apesar da semelhança entre os institutos, não se pode confundir a aplicação de ambos. Entenderemos melhor a distinção com os ensinamentos de Torrecillas (p.43, 1998):

Com relação ao artigo 103,§2º - inconstitucionalidade por omissão- qual ação seria aplicável? Seguindo-se a mesma determinação do direito norte-americano, de aplicação residual da injunção, aplicar-se-ia primeiro o art. 103,§2º, ação declaratória, e quando esta fosse insuficiente restaria a injunção, o que levaria à conclusão de que permaneceria letra morta. A redação final da CF passou a inconstitucionalidade por omissão do capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivos para o capítulo do Poder Judiciário, artigo 103, referente à ação de inconstitucionalidade. Trata-se da ação direta declaratória. Embora neste caso se refira a normas programáticas, a falta de regulamentação a que se refere o Mandado de Injunção também fere preceito da Constituição quando impossível a aplicação imediata prevista no art. 5º,§1º, da CF.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello explicou sobre a inconstitucionalidade por omissão, em sede do Mandado de Injunção 712/PA:

“Vê-se, pois, que na tipologia das situações inconstitucionais, inclui-se, também, aquela que deriva do descumprimento, por inércia estatal, de norma impositiva de determinado comportamento atribuído ao Poder Público pela própria Constituição.”

Tratando ainda sobre o assunto, tangente ao cabimento do Mandado de Injunção, sua amplitude é menor que o da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, embora sejam parecidos.

Conforme os ensinamentos de Júnior (p.98, 2009):

A conhecida Adin por omissão é cabível em face de qualquer norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo. Em outras palavras, em qualquer situação de norma constitucional que precise de um complemento, inerte o poder público, poderá ser ajuizada a ADIn por omissão.

Por sua vez, o mandado de injunção tem um cabimento mais restrito: só é possível em caso de inviabilização do exercício dos direitos e liberdades

constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Em relação aos elementos constituintes do Mandado de Injunção, destaca-se a “inviabilidade de exercício de direito”. Ter o direito e exercer o direito são duas ações totalmente distintas, trata-se do chamado direito subjetivo o qual é inerente à todo cidadão. Consoante dito por Cretella (p.104, 1996), exercício do direito é a providência de seu titular para usufruí-lo ou gozá-lo.

Por fim, cumpre observar que, conforme tudo que já foi dito anteriormente, o legislador constituinte dispôs a competência do Poder Judiciário para o recebimento dos problemas carentes de regulamentação específica, desde que preenchidos os requisitos do dispositivo legal citado no início do capítulo.

Aqui chegamos ao ponto da competência e passamos ao estudo do sujeito passivo da demanda. O Poder Judiciário conforme a repartição dos três poderes tem a incumbência de julgar. Este poder poderia legislar? Na obra de Volney (p.69, 1993), o autor indica alguns posicionamentos sobre o tema:

Alguns entendem que legislar não é função precípua do Poder Judiciário e que, portanto, o legislador constituinte concedeu àquele Poder a função de mediador da questão, oriunda da interposição do *writ*, caso em que caberia a ele, apenas, indicar o Poder ou o órgão que deveria emanar norma que viesse a regular a situação, ou seja, o Judiciário ordenar à autoridade omissa que baixasse as medidas viabilizadoras do direito pleiteado.

Outros doutrinadores admitem a possibilidade de o Poder Judiciário vir a emanar verdadeira norma regulamentadora, mas, aquela norma só serviria estritamente para solucionar aquela questão. Assim, o Judiciário expediria, apenas, a norma individual.

Por fim, a última corrente entende que caberia ao Poder Judiciário amplos poderes, podendo inclusive, decidir a questão de forma abrangente, regulamentando a questão, objeto de mandado de injunção, com efeito erga omnes. O Judiciário editaria a norma faltante, assumindo o papel de autêntico legislador.

Diante da primeira posição, entende-se que a função do Poder Judiciário é de solucionar os litígios. Desta forma, como consoante esta corrente não lhe é incumbido o poder de legislar, não pode também se omitir quanto à solução de determinada questão. Assim, haverá um redirecionamento ao órgão competente para a regulamentação da norma.

Conforme se denota no art. 102 da Constituição Federal, o dispositivo legal regulamenta a competência do Pretório Excelso para a impetração do Mandado de Injunção:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I- Processar e julgar, originariamente:

(...)

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma das Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, resta comprovada a competência do Poder Judiciário, em específico o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o remédio constitucional ora estudado.

2.1.2 Mandado de injunção e a omissão legislativa frente ao parcelamento fiscal para as empresas em recuperação judicial

Estabelece a Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I- Soberania nacional;

II- Propriedade privada;

III- Função social da propriedade;

IV- Livre concorrência;

V- Defesa do consumidor;

VI- Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII- Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- Busca pelo pleno emprego;

IX- Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Parágrafo único. É assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Note-se que este artigo norteia os princípios da ordem econômica, quais sejam o da soberania nacional, função social da propriedade e da busca pelo pleno emprego. A partir disso, é possível dizer que toda empresa deverá atingir sua função social também. Cabe-se ainda enfatizar que, para tanto, a empresa deverá cumprir tudo aquilo que está previsto legalmente e caso estas oferecerem variados benefícios sociais para a sociedade, serão consideradas socialmente responsáveis, isto é, como no tema ora estudado, as empresas que se encontram em recuperação judicial foram abrangidos por este instituto, pois são essencialmente necessárias para a sociedade em geral, ou seja, a empresa concede empregos, faz girar o capital, entre outros.

Ainda sobre o assunto, diz Zanoti (p.97, 2009):

É possível dizer, então, que a empresa cumpre a sua função social quando se limita a atender a todas as exigências positivadas nos textos legais, em benefício de seus *stakeholders*. Por outro lado, somente será considerada uma empresa socialmente responsável se, além de cumprir plenamente a sua função social, proporcionar, por mera liberalidade, porém, sem imposição coercitiva, e de forma regular, perene, uma gama de benefícios sociais para a sociedade, com o intuito de se promover a valorização da dignidade da pessoa humana, comprometendo-se, inclusive, com a eficácia da aplicação desses recursos financeiros e/ou materiais, bem como os resultados sociais que se pretende atingir.

Sob a óptica da doutrina acima, conclui-se que a empresa em recuperação judicial, antes do deferimento deste instituto, era socialmente responsável, pois para que o magistrado decida pelo prosseguimento da recuperação, deve-se provar que a empresa em comento produzia crescimento e desenvolvimento econômico para a sociedade.

Resta, pois que ao tratar-se de empresa em recuperação judicial, torna atingível essa ordem econômica, ora estudada, uma vez que a Lei 11.101/05 é o próprio espelho dos interesses sociais e econômicos.

No aspecto antropológico, podemos dizer que a empresa deve ter valores culturais para que atinja sua função social e no caso de uma crise econômica interna, consiga o deferimento do instituto da recuperação judicial. Sobre isso, o estudioso Zanoti:

Os valores culturais de uma empresa estão permeados pelos princípios da responsabilidade e da moralidade, os quais se constituem na pedra basilar do conceito de função social da empresa. Assim, é possível dizer que quanto mais densa for a responsabilidade e a moralidade da empresa para com os seus *stakeholders*, mais próxima ela estará de sua obrigação de cumprir uma função social. São esses princípios éticos e morais que determinam a dimensão do nível mental da empresa em adaptar permanentemente as suas atitudes à realidade social.

Desta forma, ao estudar os princípios e temas norteadores de uma empresa em recuperação judicial a fim de preservar a sua função social, seguimos para a importante questão a ser estudada adiante, as dívidas que mais atribulam a empresa que deseja o seu reerguimento: os débitos com o Fisco.

O legislador estabeleceu o seguinte diploma legal tocante aos débitos fiscais:

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional.

A Lei Complementar nº 118/05 incluiu dois parágrafos no artigo 155-A do CTN, §§ 3º e 4º, criando um parcelamento especial para as empresas que encontram-se abrangidas pelo instituto da recuperação judicial

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Conteste, portanto, que mesmo o referido artigo citado determine uma legislação específica acerca de um parcelamento especial fiscal para as empresas em recuperação, tal dispositivo legal não foi sancionado ainda pelo Poder Judiciário, tampouco aprovado pelo Congresso Nacional.

Decorrente desta situação, as empresas ficam impedidas de se reerguerem.

Deste modo, com a omissão legislativa, não existe segurança para as empresas recuperandas judicialmente, uma vez que não existe um parcelamento apto a atender aos objetivos da Lei 11.101/05.

Insta salientar, que por força do art. 6º da Lei de Falência, com o deferimento da recuperação judicial não importa na suspensão das ações de execução fiscal:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Caso existisse uma norma que regulamentasse esse parcelamento especial, as empresas em crise poderiam cumprir com suas dívidas num prazo razoável às suas condições financeiras, ademais, antes de qualquer coisa, insta lembrar que é preciso efetivar o cumprimento do plano judicial também, qual sejam os débitos trabalhistas, quirografários, etc.

Ainda, existem algumas hipóteses em que a própria Constituição ordena a elaboração de leis, para se chegar a plena efetividade das normas. Em tais casos, não se trata de uma faculdade, mas sim de um dever de criar leis.

Já existem alguns projetos de lei regulamentando o parcelamento especial para as empresas que se encontram em recuperação judicial, os principais projetos são conforme citados no trabalho de Balbino (2009):

- a) PL 6.447/05: de autoria do deputado Jorge Boeira do PT/SC, foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados em 15-12-05. Permite o parcelamento em 180 prestações corrigidas pela taxa de juros em longo prazo (TJLP). Entre os projetos apresentados, dispõe na forma mais adequada do tratamento aos devedores que buscam a recuperação judicial, trazendo previsões que viabilizam melhor as idéias da Lei 11.101/05.
- b) PL 5.250/05: de autoria do Senador Fernando Bezerra, do PTB/RN, foi apresentado em 17-5-05. Tem objeto maior que os demais projetos, pois trata de outros débitos de natureza não tributária, podendo estes ser divididos em até 72 parcelas, a depender do atendimento de condições específicas, sendo aquelas corrigidas pela SELIC. Parte do projeto trata de dispositivos em desacordo com a autorização legislativa prevista no art. 68 da Lei 11.101/05.
- c) PL 246/2003: de autoria do deputado Paes Landin, do PTB/PI, foi apresentado em 27-2-03. Permite o parcelamento em 240 prestações, a serem corrigidas pelo INPC. O presente projeto, em caso de intenção de sua aprovação, deverá ter alguns pontos revistos e alterados para melhor precisão técnica e jurídica.

Ainda a mesma autora cita os principais projetos de lei que regulamentam o parcelamento específico para as empresas em recuperação judicial:

Os principais Projetos de Lei são:

- a) PL 6.447/05: de autoria do deputado Jorge Boeira do PT/SC, foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados em 15-12-05. Permite o parcelamento em 180 prestações corrigidas pela taxa de juros em longo prazo (TJLP). Entre os projetos apresentados, dispõe na forma mais adequada do tratamento aos devedores que buscam a recuperação judicial, trazendo previsões que viabilizam melhor as idéias da Lei 11.101/05.
- b) PL 5.250/05: de autoria do Senador Fernando Bezerra, do PTB/RN, foi apresentado em 17-5-05. Tem objeto maior que os demais projetos, pois trata de outros débitos de natureza não tributária, podendo estes ser divididos em até 72 parcelas, a depender do atendimento de condições específicas, sendo aquelas corrigidas pela SELIC. Parte do projeto trata de

dispositivos em desacordo com a autorização legislativa prevista no art. 68 da Lei 11.101/05.

c) PL 246/2003: de autoria do deputado Paes Landin, do PTB/PI, foi apresentado em 27-2-03. Permite o parcelamento em 240 prestações, a serem corrigidas pelo INPC. O presente projeto, em caso de intenção de sua aprovação, deverá ter alguns pontos revistos e alterados para melhor precisão técnica e jurídica.

É de se observar também, que com a aprovação do parcelamento especial, o Fisco também será beneficiado, uma vez que conseguirá arrecadar mais tributos e diminuirá os pedidos de falência das empresas, importando no crescimento econômico do país.

2.1.3 Jurisprudências

Existem dois processos os quais as empresas devedoras do fisco, em recuperação judicial, impetraram o Mandado de Injunção a fim de que fosse suprida a lei concedendo o parcelamento especial.

Tem-se, entretanto, que embora se tenha uma rica fundamentação quanto ao caso, não foram frutíferos os julgamentos com os seguintes apontamentos:

Não é dado ao Supremo Tribunal Federal, em respeito à ordenação constitucional, usurpar do Congresso Nacional sua função precípua e política de legislar, tão pouco se imiscuir nas atribuições das Casas quando atendidas as balizas do processo legislativo, no sentido proposto na causa, de que seja assegurada à impetrante a concessão de parcelamento especial de débitos tributários, nos termos de quais ou tais projetos de lei. (MI nº 2975, Relator Ministro Dias Toffoli)

Não merece prosperar o fundamento do relator, tendo em vista a tamanha importância da norma omissa para o futuro de uma empresa que possa lograr para a falência.

De outro lado, em alguns casos, mesmo com a ausência da lei regulamentadora do parcelamento especial, alguns magistrados têm concedido um prazo além das sessenta parcelas às empresas em recuperação judicial por meio de

acordos judiciais. O exemplo desta ocorrência foi citado no trabalho de Balbino (2009, s/n):

Exemplo louvável pela atuação do Judiciário diante da omissão do Legislativo ocorreu em processo de recuperação judicial da Recrusul, empresa de Sapucaia do Sul, no Rio Grande do Sul, que conseguiu encerrar o processo de recuperação, por cumprir todos os pressupostos legais necessários, em dezembro de 2008. Isso só ocorreu porque foi homologado acordo no Judiciário, parcelando em 120 meses parte do débito tributário da empresa, nos moldes do Refis, mesmo com a ausência de lei específica e em número de parcelas superior à da lei federal.

4. CONCLUSÃO

De tudo o que foi exposto ao longo do trabalho, conclui-se que a regulamentação do parcelamento especial para as empresas abrangidas pelo instituto da recuperação judicial é de suma importância para o seu reerguimento e para a continuidade da sua função social.

É tempo de se refletir que as grandes empresas atualmente, são as principais fontes geradoras da economia e empregos. Assim, torna-se clarividente que a ausência da norma em comento, confere em grandes problemas para a restauração financeira de uma empresa.

Pois bem, é unívoca a importância do Mandado de Injunção frente à omissão em tese para dar luz à Lei de Recuperações de Empresas, pois o espírito da lei é a de buscar meios para a concretização da superação das empresas em crise. Trata-se de um bem maior que não atinge apenas aos sócios, mas sim a sociedade no sentido pleno.

O instituto da recuperação judicial é inspirado no Princípio Constitucional da Função Social, consoante o já estudado ao longo deste trabalho. Deste modo, vela-se pela relevância do tema e que as autoridades competentes

para tanto julguem à luz dos princípios norteadores da Constituição e na visão do bem comum à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo. **A função social da empresa no Direito Constitucional Brasileiro**. 1ª ed., São Paulo, SRS Editora, 2008.

BALBINO, Caroline Laurentino de Almeida. **Parcelamento tributário das empresas em recuperação judicial**. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/13653/parcelamento-tributario-das-empresas-em-recuperacao-judicial#ixzz21dVhPlfS> Acesso em 24 de jul. de 2012.

JUNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Remédios Constitucionais**. 3ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

JUNIOR, José Cretella. **Os “writs” na Constituição de 1988: Mandado de segurança, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data, habeas corpus e ação popular**. 2ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 1996.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Mandado de Injunção**. 1ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 1999.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. **Remédios Constitucionais**. 2ª ed., São Paulo, Editora WVC, 1998.

SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Lineamentos do Mandado de Injunção**. 1ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **Empresa na ordem econômica: princípios e função social**. 1ª ed., Curitiba, Juruá Editora, 2009.